



DIREITOS E DEVERES DO CIDADÃO

Plínio Neves Angeuski

Como se percebe, neste início de século, os problemas de relacionamentos humanos intensificam-se, tanto nas relações interpessoais quanto nas relações entre agrupamentos humanos. Aspectos raciais, religiosos, políticos, entre outros, agravam desigualdades sociais e discriminações. Paralelamente a esses problemas, outros, novos, que dizem respeito a toda a humanidade, vão surgindo, como as questões ambientais, que hoje a todos preocupam.

Há uma intensa atividade jurídica nos últimos tempos, em busca da solução desses problemas, criando uma imensidade de normas, tanto em âmbito interno das nações como internacionalmente, muitas das quais consagradas como Princípios Universais, caracterizando-se, no plano teórico, como verdadeiras garantias aos cidadãos e à vida em sociedade.

Apesar de toda essa atividade, e da inflacionária criação de normas, os problemas não vêm sendo solucionados como esperado. Não são raras as oportunidades em que os Direitos Humanos são violados. Percebe-se que ainda há grande falta de efetividade em toda a estrutura até hoje criada para a proteção desses direitos, pois, como já comentado, os problemas recrudescem.

As condições atuais da existência humana apontam para grandes desafios a serem vencidos. Há uma realidade marcada por profundas desigualdades e conflitos, que desafiam a conquista da almejada dignidade da pessoa humana. Por tais razões, muitas discussões sobre Direitos Humanos estão sendo desenvolvidas, em diferentes pontos e lugares.

No Brasil contemporâneo, como em muitas outras nações, muito se tem discutido sobre questões relacionadas a direitos, deveres e cidadania.

Temos uma nação marcada por uma peculiar origem histórica de natureza desigual, que busca na plenitude de sua juventude (para não dizer infância) estabelecer-se como Estado Democrático de Direito, capaz de possibilitar dignidade às pessoas que a compõem.

É evidente, ao observarmos as condições existenciais da população, que os desafios a serem vencidos para a conquista do almejado são bastante significativos.

Como chegar lá? Parece necessário, em princípio, estabelecer alguns referenciais:

- a) Uma retomada histórica que possibilite observar a gênese da evolução social da convivência humana;
- b) A percepção de que a dinâmica das regras de convivência acompanha as necessidades da evolução social;
- c) A observação de que as conquistas e evoluções, expressas nos direitos e deveres consagrados, não são dádivas, mas, sim, frutos de árduo trabalho humano;
- d) A observação das novas tendências dos direitos e deveres, ditadas pelas atuais necessidades. A legislação recente aponta para os chamados “direitos e interesses metaindividuais”.

Sem descuidarmos de que a humanidade está em constante evolução, importa prepararmos nossos jovens a pensar, para o futuro, novas formas de organizações sociais e políticas, preparando-se para enfrentar os desafios das novas necessidades.

COMENTÁRIOS SOBRE A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Ao analisarmos os direitos humanos, é fundamental entender que um estudo desse tema, para produzir frutos, necessita ser contextualizado, iluminado por um foco, sem o qual pode tornar-se letra morta. O estudo e entendimento dos direitos humanos e sua evolução deve ser feito à luz dos acontecimentos históricos que permearam a convivência humana.

Problemas de convivência geraram preocupações, anseios e lutas que culminaram com a materialização de direitos humanos, adequados a seus tempos e às suas realidades, perdurando como conquistas irrenunciáveis da humanidade.

Costumamos dizer que os direitos humanos, de acordo com seus antecedentes históricos e evolução, podem ser classificados em direitos de primeira geração, de segunda geração e de terceira geração (atualmente já se fala em quarta geração).

Ainda que a luta pela proteção jurídica dos cidadãos remonte a distantes datas, as declarações de direito no sentido moderno que hoje conhecemos, instrumentos que consagram direitos humanos, só apareceram no século XVIII. Tais declarações, em princípio restritas às comunidades onde surgiram, passaram gradativamente a ter uma abrangência universalizante, como preocupações abstratas da humanidade.

Outra evolução importante foi no sentido da criação de mecanismos concretos em normas jurídicas positivas, para assegurar a efetividade, ou seja, sua aplicabilidade concreta, mediante suas inscrições em textos constitucionais, capazes de lhes imprimir eficácia.

Vale ressaltar que a primeira Constituição, em âmbito mundial, a concretizar direitos humanos fundamentais em seu texto foi a Constituição do Império do Brasil, de 1824, segundo José Afonso da Silva (1992).

Vejam os aspectos de cada uma das gerações de direitos humanos.

DIREITOS HUMANOS DE PRIMEIRA GERAÇÃO

Ao analisarmos os direitos humanos de primeira geração, também chamados direitos de liberdade, podemos notar uma grande preocupação em assegurar aos cidadãos os chamados direitos individuais e políticos clássicos, os quais eram a grande preocupação das pessoas no século XVIII. Assim é que, ao observá-los, percebemos que são voltados principalmente a salvaguardar¹ valores individuais do cidadão, tais como a liberdade, a propriedade e a segurança.

Vários foram os instrumentos que os veicularam, entre os quais podemos destacar: a Carta Magna Inglesa, a Declaração de Virgínia, a Declaração Norte-americana, até chegarmos ao mais destacado, a famosa Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 27/08/1789, adotada pela Assembleia Constituinte Francesa.

DIREITOS HUMANOS DE SEGUNDA GERAÇÃO

Quanto aos direitos de segunda geração, ditos direitos de igualdade, surgidos no início do século XX, vale ressaltar os chamados direitos sociais, entre os quais se incluem aqueles relacionados com o trabalho, o seguro social, o amparo à doença, à velhice etc.

Algumas de suas principais expressões foram: a Encíclica Rerum Novarum, do Vaticano, a Constituição Mexicana de 1917, a Constituição Alemã de Weimar de 1919, entre outras. No Brasil, culmina com o nascimento da Consolidação das Leis Trabalhistas e com a Lei Eloi Chaves, que deu origem ao Direito Previdenciário Nacional.

DIREITOS HUMANOS DE TERCEIRA GERAÇÃO

Modernamente temos os chamados direitos de terceira geração, também tidos como direitos de solidariedade ou de fraternidade. Busca-se, com esses direitos, a proteção dos valores fundamentais para a sociedade humana, não só do ponto de vista individual, mas principalmente sob o aspecto de agrupamentos de pessoas, ainda que indeterminados. São os chamados direitos metaindividuais², que incluem os direitos difusos³, os coletivos⁴ e os individuais homogêneos⁵.

Entre eles, podemos destacar os direitos: a um meio ambiente equilibrado; a uma saudável qualidade de vida; ao progresso; à paz; à autodeterminação dos povos; à preservação cultural e histórica.

Suas principais expressões, até o presente momento, são:

- Declaração Universal dos Direitos do Homem – ONU (1948);
- Declaração dos Direitos da Criança (1959);
- Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (1952);
- Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1963);
- Pacto sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966);
- Convenção para a Repressão do Genocídio (1958);
- Declaração dos Direitos do Deficiente Mental (1971).

No Brasil, esses direitos apresentam amplos reflexos no ordenamento jurídico, inspirando a Assembléia Nacional Constituinte e os legisladores na produção de normas importantes.

Um dos primeiros instrumentos criados para a defesa desses direitos no Brasil foi a Lei de Ação Popular, criada em 1965, que deu poderes ao cidadão para a defesa do patrimônio público.

Em 1981, a Lei que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente foi outro grande passo, visando à preservação, à melhoria e à recuperação da qualidade ambiental, assegurar desenvolvimento socioeconômico, bem como a proteção da dignidade da vida humana.

Em 1985 surgiu a chamada Lei de Ação Civil Pública, destinada a oferecer instrumentos para a proteção do meio ambiente, do consumidor, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico.

Foi, no entanto, com a atual Constituição, em 1988, que os direitos metaindividuais ganharam *status* constitucional, o que abriu caminho para, em 1990, o Código de Defesa do Consumidor consagrar, de forma expressa, os chamados direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

NOVAS EXIGÊNCIAS – DIREITOS HUMANOS DE QUARTA GERAÇÃO

Já se fala nos chamados direitos de quarta geração, ligados ao fenômeno do progresso tecnológico, bem como nas novas relações sociais, marcadas por uma sociedade pluralista e informatizada. Esses direitos têm como objeto a proteção de valores perante o domínio sobre o patrimônio genético humano e de outras formas de vida, bem como os ligados ao patrimônio moral e econômico, diante da rapidez de veiculação das ideias pela Internet.

ABORDAGEM CRÍTICA À CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA BASEADA NAS GERAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

Alguns estudiosos preferem, em lugar de falar de “gerações” de direitos, afirmar que os Direitos Humanos devem ser vistos como algo organicamente relacionado, de tal forma que suas dimensões integrem-se e se realizem em conjunto, não podendo ser vistas como aspetos separados. Com essa argumentação, pretendem contribuir mostrando uma visão unitária dos Direitos Humanos, que implica um conjunto com diferentes e complexas dimensões, indivisíveis, indissolúveis e interconectadas. (TRINDADE, 2005)

O professor Antonio Augusto Cançado Trindade entende que a classificação dos Direitos Humanos em gerações foi formulada sob inspiração da bandeira francesa, correlacionando-se as gerações de Direitos Humanos aos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, expressos naquele símbolo. Entretanto, para ele, a classificação não tem nenhum fundamento jurídico, tampouco fundamento na realidade, tratando-se de uma teoria fragmentária, incompatível com o direito. O ilustre professor entende que a classificação toma os Direitos Humanos de maneira dividida, teoria inaceitável, uma vez que, na sua concepção, os Direitos Humanos são indivisíveis, indissolúveis e interconectados. (TRINDADE, 2005)

O prof. Cançado Trindade (apud TOSI) afirma:

[...] nunca é demais ressaltar a importância de uma visão integral dos Direitos Humanos. As tentativas de categorização de direitos, os projetos que tentaram – e ainda tentam – privilegiar certos direitos às expensas dos demais, a indemonstrável fantasia das “gerações de direitos”, têm prestado um desserviço à causa da proteção internacional dos Direitos Humanos. Indivisíveis são todos os Direitos Humanos, tomados em conjunto, como indivisível é o próprio ser humano, titular desses direitos.

O posicionamento do professor, sem dúvida, provoca reflexão sobre uma classificação bastante difundida e aceita por grande parte da doutrina.

A crítica de Cançado Trindade (2005) é ainda mais acirrada quando trata dos reflexos da classificação fragmentária⁶ sobre os direitos econômicos e sociais. Segundo ele, para os defensores dessa classificação, esses direitos são programáticos. Por isso, enquanto as discriminações relativas a direitos individuais e políticos são absolutamente condenadas, as discriminações econômicas e sociais acabam sendo toleradas, porquanto, sendo relativas a direitos programáticos, sua realização é vista como progressiva, o que justifica a existência de desigualdades. Dessa forma, no entender do doutrinador, ao invés de ajudar a combater as discriminações econômicas e sociais, rejeitando-as, a teoria das gerações acaba por tolerá-las, convalidando as disparidades.

Outra crítica apresentada pelo ilustre professor diz respeito ao fato de que a colocação dos Direitos Humanos em gerações acaba por passar uma ideia falsa de que as primeiras gerações criadas já foram conquistadas e incorporadas à convivência humana, o que não corresponde à realidade. Segundo ele, embora já reconhecidos, muitas lutas ainda deverão ser desenvolvidas para dar eficácia às normas de proteção de Direitos Humanos.

Percebe-se, pelo posicionamento do ilustre doutrinador, que a classificação fragmentária, não obstante trazer uma ideia da historicidade dos Direitos Humanos e facilitar seu estudo, não pode ser transposta para a realidade, que é complexa e dinâmica, requerendo uma visão mais ampla de indivisibilidade e inter-relação entre todos os Direitos Humanos. A classificação fragmentária dos Direitos Humanos pode estar contribuindo para facilitar o estudo histórico e individualizado de cada geração nela proposta. Entretanto, a dinâmica da vida em sociedade e a inter-relação dos direitos não podem ser fragmentadas.

Outra questão a ser considerada quando são tecidas críticas à classificação em gerações de direitos humanos diz respeito à argumentação da doutrina, segundo a qual os Direitos Humanos de primeira geração são tidos como liberdades negativas, por limitarem a atuação do Estado, enquanto os direitos de segunda geração, como liberdades positivas, por exigirem prestações do Estado.

Quando nos deparamos com atentados terroristas, que ceifam vidas e restringem liberdades pelo medo ou por sequestros, percebemos que os direitos à vida e à liberdade não podem ser entendidos apenas sob o aspecto das chamadas liberdades negativas, limitativas da atuação do Estado diante do cidadão, mas também como liberdades positivas, que exigem prestações positivas do Estado, para proteção do cidadão e de sua segurança. (ANGIEUSKI, 2005) O mesmo pode ser dito em relação aos direitos econômicos e sociais. Se, por um lado, são exigidas prestações positivas do Estado, que garantem acesso ao trabalho e proteção previdenciária, entre outras, por outro, exigem-se também prestações negativas, não onerando a economia com tributações excessivas, ou não realizando atividades econômicas em substituição à iniciativa privada. (ANGIEUSKI, 2005)

EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS – O DESAFIO DA CONCRETIZAÇÃO

Positivção Interna⁷ – Constitucionalização

A Declaração Americana e a Declaração Francesa, ambas do século XVIII, iniciaram a universalização de conceitos iluministas. Com termos dotados de considerável amplitude, foram adotadas como precedentes de outras declarações de direitos, de caráter universal, com aprovação generalizada, de forma que mesmo países que não ratificaram pactos internacionais, para preservação dessas declarações, admitem alguns de seus padrões básicos, como, por exemplo, o banimento da escravidão e da discriminação racial. (BIELEFELDT, 2000, p.11)

As declarações de direitos de caráter universal, entretanto, como enfatizam Herrendorf e Bidart Campos (apud SOARES, 1999), não são direitos, no sentido dogmático, uma vez que essas declarações são meras “formas normativas internacionais”, dizendo algo que deve ser respeitado, defendido, promovido, porém sem caráter vinculante. Os direitos, por sua vez, repousam no plano jurídico, na dimensão sociológica da conduta humana.

A positivção dos Direitos Humanos em âmbito interno das nações ocorre pelo fenômeno da constitucionalização. Conforme ensina Canotilho, “sem essa positivção jurídico-constitucional, os direitos do homem são esperanças, aspirações, ideias, impulsos, ou, até, por vezes, mera retórica política, mas não direitos protegidos sob a forma de normas (regras e princípios) de direito constitucional.” Somente o reconhecimento dos Direitos Humanos nas constituições é que os torna exigíveis, produzindo consequências jurídicas. (apud ALVES JUNIOR, 2005) É bom lembrar, entretanto, como ensina Alexandre de Moraes, que “a noção de Direitos Humanos é mais antiga que o constitucionalismo⁸, que tão-somente consagrou a necessidade de insculpir um rol mínimo de Direitos Humanos em um documento escrito, derivado diretamente da soberania popular”. (MORAES, 2001, p.19)

A inserção desses direitos nos textos constitucionais confere-lhes supremacia. Paulo Bonavides ensina que os Direitos Humanos são o oxigênio das constituições democráticas. Dizer que são direitos constitucionais fundamentais significa dizer que possuem uma hierarquia de superioridade e que vinculam os poderes públicos. Em países que adotam constituições rígidas, não podem ser desfigurados ou modificados pelo processo legislativo ordinário. (apud ALVES JÚNIOR, 2005)

Como ensina Alexandre de Moraes (2001, p.21), “a constitucionalização dos Direitos Humanos não significou mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivção de direitos, a partir dos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o Poder Judiciário para a concretização da democracia”.

A positivação dos Direitos Humanos é necessária para consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar ao pleno desenvolvimento da personalidade. (MORAES, 2001) Contudo, não se pode dar a tais afirmações um caráter extremo, pois, como adverte Canotilho, (apud SOARES, 2005) não é suficiente reconhecer os Direitos Humanos no texto constitucional para torná- los “realidades jurídicas efectivas”, nem a constitucionalização lhes afasta as características jusnaturalistas, muito menos deles subtrai o caráter “fundamentante”.

Positivação Internacional⁹ – Internacionalização

A História demonstra que os valores originais, contidos nas fórmulas conceituais elaboradas pelos pensadores iluministas, segundo as quais os Estados seriam bons, não se perpetuaram como esperado. O que se viu, ao longo dos tempos, foi o aparecimento de Estados maus. (*As características dos direitos humanos*, 2005)

Permanecem vivas na memória da humanidade as crueldades praticadas por regimes totalitários contra a dignidade da pessoa humana durante o século XX, demonstrando a incapacidade dos estados para inibir ideologias autoritárias e conter a violência institucional, consolidando sua soberania interna, com o simples reconhecimento e inserção dos Direitos Humanos em seus textos constitucionais. (SOARES, 2002, p.543) Durante a Segunda Guerra Mundial, por exemplo, verificou-se que esses direitos foram profundamente violados pelas ditaduras instaladas nos países do Eixo. (TEIXEIRA, 2005)

Analisando-se com maior profundidade os acontecimentos referidos, o que se percebe, ao percorrer-se a História, é a existência de um paradoxo: ao mesmo tempo em que os Estados propõem-se a defender Direitos Humanos, violam-nos em diferentes situações. Responsáveis por assegurar proteção e garantir eficácia aos Direitos Humanos, acabam por mostrar-se seus maiores violadores. (*As características dos direitos humanos*, 2005)

Mesmo com a constitucionalização de direitos e garantias fundamentais, muitas violações foram e continuam sendo praticadas impunemente, por agentes do Estado e por particulares, tanto no Terceiro Mundo como, de forma mais camuflada, no mundo desenvolvido. Conflitos étnicos e manifestações de xenofobia eclodem em toda parte. (SOARES, 2002, p.543-544)

Essa constatação tem contribuído para o desenvolvimento de novas ideias, entre as quais a de que há uma imperativa necessidade de internacionalização dos Direitos Humanos, que os coloque em uma posição de superposição, como complemento aos movimentos de universalização e constitucionalização ocorridos após as revoluções liberais. (*As características dos direitos humanos*, 2005)

Entretanto, a noção tradicional de soberania representa um obstáculo a ser transposto para que se coloquem em prática essas novas ideias. Porém, os acontecimentos do século XX e do século atual vêm exigindo a positivação de Direitos Humanos em escala internacional e a flexibilização¹⁰ do princípio da soberania estatal, especialmente pela possibilidade de violação desses direitos por parte dos estados. (SOARES, 2002)

Atendendo aos reclamos das necessidades históricas, o conceito de soberania já vem sendo reformulado desde a Primeira Grande Guerra. Um novo conceito vem sendo apresentado pela doutrina, plenamente compatível com a existência de estados independentes, coexistindo de forma concreta em uma comunidade jurídica, mediante tratados internacionais, segundo os quais os estados adquirem direitos e contraem obrigações. Além disso, vão sendo criadas organizações internacionais com poderes para impor suas decisões de forma coativa, apelando até mesmo para forças militares. Trata-se do conceito de soberania relativa. (SOARES, 2002, p.547)

Para Fábio Konder Comparato, trata-se de um processo de internacionalização, que já teve uma primeira fase iniciada na segunda metade do século XIX e encerrada com a Segunda Guerra Mundial, manifestando-se basicamente em três setores: o direito humanitário, que compreende o conjunto de leis e costumes de guerra, a luta contra a escravidão e, por último, a regulamentação dos direitos dos trabalhadores assalariados (COMPARATO, 2003, p.54).

Um dos passos mais importantes nesse processo deu-se com o Tratado de Versalhes, em 1919, que originou a Sociedade das Nações. (SOARES, 2002)

Porém, foi durante a Segunda Guerra Mundial, segundo Comparato, que a humanidade percebeu as consequências do fortalecimento do totalitarismo estatal e compreendeu, mais que em qualquer outro momento de sua existência, o valor da dignidade humana. (COMPARATO, 2003, p.55)

Os horrores verificados durante a guerra levaram os Estados Aliados à certeza da necessidade de proteção dos Direitos Humanos, não apenas no direito positivo interno de cada um, mas também internacionalmente. Vieram, então, declarações e documentos dando ênfase ao reconhecimento internacional dos Direitos Humanos, como requisito para a conquista da paz e o progresso das nações. Entre eles, podem ser citados: a Carta do Atlântico em 1941, as Propostas de Dumbarton Oaks em 1944, a Conferência de Yalta em 1945 e a Carta de São Francisco que deu vida às Nações Unidas, reafirmando, conforme seu Preâmbulo, “a fé nos Direitos Humanos do homem, e na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos de homens e mulheres”. (SOARES, 2002)

Com a promulgação da Carta das Nações Unidas, em 1945, surgiu a intenção de elaborar uma carta internacional de direitos, para implementar o respeito aos direitos e liberdades

fundamentais e às liberdades básicas. (TEIXEIRA, 2005) Mas, se a Carta das Nações Unidas possibilitou a implementação de um documento internacional, também produziu um conflito, impedindo a ingerência em assuntos internos dos países. (BIELEFELDT, 2000, p.12)

Esse conflito vem sendo solucionado por uma nova interpretação: a de que determinados Direitos Humanos básicos não podem ser considerados assuntos internos exclusivos de uma nação. Esses direitos, do ponto de vista jurídico, segundo o novo entendimento, extrapolam as fronteiras da soberania de cada Estado, como assuntos que dizem respeito ao interesse da comunidade internacional. (BIELEFELDT, 2000, p.12)

É importante lembrar, paralelamente ao entendimento dessa nova interpretação, que, em outros tempos, o direito internacional restringia-se somente à regulamentação das relações entre Estados soberanos, e as pessoas eram apenas objeto de acordos bilaterais de proteção. (BIELEFELDT, 2000, p.13)

Inspirada na Carta das Nações Unidas, abriu-se, em 1948, uma discussão que levou à aprovação, em Paris, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, marcada pela definitiva internacionalização dos Direitos Humanos. Essa declaração, segundo Fábio Konder Comparato, constituiu o marco inaugural de uma segunda fase na internacionalização dos Direitos Humanos, que se encontra em pleno desenvolvimento. (COMPARATO, 2003, p.55-56)

Conforme ensina Pérez Luno (apud SOARES, 2002), trata-se de um modelo inspirado nas ideias de Kant, que idealizou um Estado universal, com cidadãos universais submetidos à lei superior, garantidora da paz eterna. O modelo, segundo o autor, estaria fundamentado no jusnaturalismo¹¹, com um retorno ao caráter universal e supraestatal dos Direitos Humanos, considerados como pressupostos para a pacífica convivência.

Com esse novo modelo ampliaram-se, no que diz respeito à titularidade, os sujeitos ativos, passando-se à proteção de todos os homens, indistintamente, e não apenas dos cidadãos de determinado Estado, criando-se até mesmo uma titularidade social, com vistas a alcançar a proteção de direitos de coletividades, grupos e minorias, e não somente individual. (SOARES, 2002)

Releva questionar, diante dessas novas ideias, a natureza das atividades implementadas pelos organismos internacionais. Bobbio (apud SOARES, 2002) considera que a tutela dos Direitos Humanos deve ser feita mediante atividades de promoção, controle e garantia.

As atividades de promoção ocorrem quando esses organismos induzem os Estados que não têm disciplina específica para a tutela dos Direitos Humanos a introduzi-la, e, aos que já a têm, a aperfeiçoá-la, o que ocorre tanto em relação ao direito substancial como em relação ao direito processual. As atividades de controle têm a ver com a verificação do cumprimento e do nível de respeito às recomendações e convenções internacionais, pelos Estados membros do organismo.

As atividades de garantia, por sua vez, correspondem à verdadeira tutela jurisdicional de nível internacional, em substituição à local.

Os diversos organismos internacionais, acompanhando esse novo modelo, têm procurado acompanhar as necessidades históricas e sociais dos povos, mediante uma dinâmica implementação dessas atividades jurídico-positivas, aperfeiçoando direitos existentes, desenvolvendo-os e complementando-os com a elaboração de novos documentos.

Como exemplos, podem ser citadas: a Declaração dos Direitos da Criança (1959), a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (1952) e a Convenção para a Prevenção e Repressão do Genocídio (1958). (SOARES, 2002)

O Brasil e a Internacionalização dos Direitos Humanos – A Recente Reforma Constitucional

A reforma constitucional, trazida pela Emenda Constitucional n.º 45, incorporou à Constituição Federal importantes normas, que refletem as novas tendências, no Brasil, no que diz respeito à internacionalização dos Direitos Humanos. Houve, com essa reforma, a incorporação de normas referentes a tratados e convenções internacionais, a adesão do Brasil ao Tribunal Penal Internacional e a federalização dos crimes contra os Direitos Humanos.

O Brasil e os tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos

Foi adicionado ao artigo 5.º da Constituição Federal o parágrafo 3.º, o qual dispõe: “[...] os tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Com essa nova previsão constitucional foi facultada a atribuição de norma máxima em nosso Direito Positivo aos tratados e convenções de Direitos Humanos, ao lado da Carta Magna. A novidade traz um rito semelhante ao da elaboração de emendas constitucionais, previsto no art. 60, §2.º da Constituição Federal, para essa finalidade, exigindo quórum qualificado.

André Luiz Junqueira (2005) entende que o §3.º não restringiu a incorporação de novos diplomas internacionais de Direitos Humanos ao nosso ordenamento jurídico, com essa previsão de rito especial, com quórum qualificado, pois, segundo ele, “não consta do mesmo que estes deverão necessariamente cumprir os requisitos para serem aceitos como norma interna, porém devem cumpri-los para que tenham a grandeza de uma emenda constitucional”.

Esse parágrafo, de acordo com o autor, amplia a proteção aos Direitos Humanos, visto que, embora a denúncia de acordos, convenções e tratados internacionais, sempre tenha sido possível, a partir dessa emenda constitucional e com essa nova sistemática, as normas, que por ela forem inseridas no ordenamento jurídico brasileiro, somente poderão ser revogadas por atuação do Poder Constituinte. (JUNQUEIRA, 2005)

O Brasil e o Tribunal Penal Internacional

Foi adicionado, também, ao artigo 5.º da Constituição Federal o §4.º, segundo o qual “o Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”. O Brasil já havia manifestado adesão ao Tribunal Penal Internacional (*International Criminal Court*), assinando-o em 7 de fevereiro de 2000 e ratificando-o em 20 de junho de 2002. Porém, a inserção da submissão ao Tribunal Penal Internacional no referido parágrafo da Constituição Federal não é apenas uma redundância. Do ponto de vista jurídico, a obrigação internacional agora possui força constitucional. (JUNQUEIRA, 2005)

Federalização dos Crimes contra os Direitos Humanos

Ao artigo 109, que trata da competência dos juízes federais, foram adicionadas as seguintes disposições:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

V-A as causas relativas a Direitos Humanos a que se refere o § 5.º deste artigo;

§5º Nas hipóteses de grave violação de Direitos Humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (JUNQUEIRA, 2005)

O objetivo dos dispositivos, conforme comenta Junqueira, é a efetiva melhoria de proteção aos Direitos Humanos. A federalização de competência¹² em matéria de crimes contra os Direitos Humanos, segundo ele, é uma tendência internacional. (JUNQUEIRA, 2005)

Sobre o assunto, a professora Flávia Piovesan (JUNQUEIRA, 2005) ensina que a federalização dos crimes contra os Direitos Humanos é medida imperativa, diante da crescente internacionalização desses direitos, que, por consequência, aumenta extraordinariamente a responsabilidade da União nessa matéria. Para ela, se um Estado democrático pressupõe o respeito aos Direitos Humanos e requer uma eficiente resposta estatal quando de sua violação, a

proposta de federalização reflete mais uma esperança de realização da justiça e de respeito aos Direitos Humanos (JUNQUEIRA, 2005).

Reflexão Crítica – Novas Tendências para os Direitos Humanos

Do ponto de vista ideológico, surge agora, para Comparato, a última grande encruzilhada da evolução histórica, na qual a humanidade deve escolher: ceder à pressão da força militar e do poder econômico-financeiro, fazendo prevalecer uma coesão puramente técnica entre os diferentes povos e estados, ou construir uma civilização com respeito integral aos Direitos Humanos, segundo o princípio da solidariedade ética. (COMPARATO, 2003, p.57)

Diante desse importante momento de tomada de decisão, deve haver um amplo debate sobre a evolução dos Direitos Humanos, não apenas entre as nações, mas também em comunidades religiosas e grupos sociais, como os partidos políticos, sindicatos e “*non governmental organizations*” (ONGs). (BIELEFELDT, 2000, p.15-16)

Como se percebe atualmente, o desenvolvimento surgiu e se desenrolou como uma espiral de transformações, que acabou por afetar o Estado e os Direitos Humanos, criando fatores que dificultam o exercício desses direitos, os quais devem ser superados. (SAUERESSIG, 2005)

Esse debate deve considerar que, quando se fala em Direitos Humanos, há a necessidade de uma sujeição desses direitos às necessidades dos cidadãos hoje, levando em consideração toda a transformação tecnocrática da atualidade. (SAUERESSIG, 2005)

Com a chamada globalização e a afirmação do pensamento liberal, há o surgimento de novas necessidades, e o ser humano, buscando realizá-las, acaba ficando comprometido com novos valores tais como dinheiro, poder e corporativismo. Com isso, vai perdendo sua identidade e, paralelamente, passa a sofrer pela falta de proteção do Estado.

Do ponto de vista normativo e da eficácia das normas de proteção de Direitos Humanos, constata-se que, apesar da existência de inúmeros documentos em favor dos Direitos Humanos, há uma persistência da humanidade em desviar-se dos objetivos delineados em tais documentos. (SAUERESSIG, 2005)

Mesmo com a aparente valorização dos Direitos Humanos durante as últimas décadas, na política e no direito internacional – o que se percebe pela inflacionária elaboração de documentos – não se deve chegar à conclusão de que esses direitos estão sendo observados e respeitados, o que seria enganoso. Em muitos casos, o apoio aos Direitos Humanos não passa de discurso vazio. Inúmeras agressões a esses direitos continuam ocorrendo. (BIELEFELDT, 2000, p.15-16)

Essas perversidades das relações humanas podem ser explicadas, em parte, pelos interesses meramente econômicos afirmados pelos Estados modernos, nos tempos atuais. (SAUERESSIG, 2005) A atual situação mundial, dominada pelo processo de globalização e pela hegemonia neoliberal, só acentua e exaspera as contradições entre os Direitos Humanos e a realidade social. (TOSI, 2005) Todavia, não se pode esquecer que os estados são construções do próprio homem e seus interesses são reflexos do pensamento humano. (SAUERESSIG, 2005)

Os Direitos Humanos, como hoje se apresentam, não podem ser vistos, de fato, como universais, porquanto reproduzem a contradição da sociedade moderna entre excluídos e incluídos, ao invés de garantir uma sociedade mais justa e solidária. (TOSI, 2005) Essa constatação alerta para o fato de que a universalização dos Direitos Humanos não deve caminhar no mesmo sentido da globalização da economia, comprometida apenas com a lógica do lucro, da acumulação e concentração de riquezas, desvinculada de qualquer compromisso com a realização dos direitos do homem e de seu bem-estar social. (TOSI, 2005)

O processo de globalização tem cunho neoliberal, o que significa uma visão de Estado voltada para a intervenção mínima, apenas para garantir a defesa dos direitos de liberdade. Não há compromisso com os direitos de solidariedade, econômicos e sociais. Pelo excesso de valorização do processo de globalização, em detrimento de um compromisso com uma sociedade mais justa e solidária, desigualdades sociais e econômicas estão surgindo e recrudescendo no mundo inteiro. (TOSI, 2005)

Soluções Apontadas – Implementações Locais

A maior parte das constituições modernas, inclusive a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, apesar de espelharem-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, não garante que as sociedades por elas regidas, sejam sociedades democráticas de fato, e que vivam em um Estado de direito legítimo.

O que se observa, na realidade, é que os Direitos Humanos só são efetivados nas sociedades onde os cidadãos são diligentes e participantes. É tarefa do ser humano estabelecer uma sociedade efetivamente organizada, política econômica e juridicamente. (BIELEFELDT, 2000)

Embora a democracia implique o reconhecimento de direitos aos cidadãos, também implica deveres. Entre eles o de permanecerem diligentes e participantes, construindo, com consciência, a História individual e coletiva, considerando-se inclusive a perspectiva das gerações futuras. (*Direitos fundamentais*, 2005)

É importante considerar, nessa perspectiva, que a implementação, o controle e a efetivação de Direitos Humanos – sejam os de liberdade, os sociais ou os econômicos – não mantêm o mesmo ritmo que a normatização desses direitos. (BIELEFELDT, 2000, p.16)

Para Joel Saueressig, é importante, diante dessa constatação, despertar no cidadão o compromisso para a construção da realidade, promovendo-se a democracia solidária. (SAUERESSIG, 2005) Segundo ele, deve-se pensar, em primeiro lugar, em selecionar as intromissões econômicas, principalmente as provenientes de nações hegemônicas. Há que se pensar, também, em um segundo momento, em modelos sociais comunitários, valorizando movimentos locais, desprezando o consumismo excessivo e combatendo a exploração, inclusive a realizada nos grandes acordos econômicos feitos pelo Estado, pensando apenas em seu “miserável benefício”, porém possibilitando grandes lucros a outros, em detrimento do social.

Como última sugestão, para o autor, está a questão da comunicação, que deve ser diferente da noção da “*atual mídia exploradora*”, e conter veículos alternativos de comunicação criados e desenvolvidos por grupos periféricos, cujo conteúdo esteja comprometido com as ideias de associativismo e cidadania. (SAUERESSIG, 2005)

São sugestões de inclusões sociais, realizações locais, que valorizam a capacidade de organização e despertam o cidadão para a construção de uma democracia solidária.

REFERÊNCIAS

ALVES JÚNIOR, Luís Carlos Martins. **Direitos humanos:** municipalização e globalização, à luz do Direito Constitucional comparado. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/brasil/legislativo/dh_munic.htm>. Acesso em: 30 set. 2005.

ANGIEUSKI, Plínio Neves. Evolução dos direitos humanos: crítica à classificação em gerações de direitos. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, v. 3, n. 145. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=745>> Acesso em: 1 out. 2005.

ARAÚJO FILHO, Aldy Mello de. **A evolução dos direitos humanos**. São Luís: EDUFMA, 1997.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; SERRANO JÚNIOR, Vidal. Os direitos e deveres individuais e coletivos da nacionalidade, dos direitos políticos e dos partidos políticos. **CPC Curso Preparatório para concursos**. São Paulo: [s.n.], 1998.

BARROS, Sérgio Resende de. **Direitos humanos:** paradoxo da civilização. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos direitos humanos**. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 2000.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BRANDÃO, Elias Canuto; CECÍLIO, Maria Aparecida; BARROS, Marta Silene Ferreira (Org.). **Direitos e integridade humana**. Maringá: UEM, 2002.

CANÇADO TRINDADE questiona... Disponível em: < http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/cancado_bob.htm >. Acesso em: 12 junho 2005.

CARACTERÍSTICAS dos direitos humanos (As). Disponível em: < www.dhnet.org.br/oficinas/scdh/parte1/c4.html >. Acesso em: 29 set. 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria geral do processo**. 10.ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O que são direitos da pessoa**. 2.ed. São Paulo: Brasiliense, 1982.

DIREITOS fundamentais. Disponível em: < www.acordabrasil.com.br/direitos.htm >. Acesso em: 23 set. 2005.

FEREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 1981.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2000.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. 3.ed. São Paulo: C.Bastos Editor, 2003.

GOMES, L. F. Constituição Federal, Código Penal, Código de processo penal. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GRINOVER, A. P. *et al.* **Código brasileiro de defesa do consumidor**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

HERKENHOFF, João Baptista. **Gênese dos direitos humanos**. 2.ed. Aparecida, SP: Ed. Santuário, 2002.

HERKENHOFF, João Baptista. **Direitos humanos: a construção universal de uma utopia**. Aparecida, SP: Ed. Santuário, 1997.

JUNQUEIRA, André Luiz. **Interpretação constitucional relativa aos direitos humanos**. Disponível em: < www.direitonet.com.br/artigos/x/20/81/2081 >. Acesso em: 23 set. 2005.

KAMIMURA, Akemi. **Linguagem e efetivação dos direitos humanos: o desafio do Direito no atendimento interdisciplinar a vítimas de violência**. Disponível em: < <http://www.urutagua.uem.br/007/07kamimura.htm> >. Acesso em 23 set. 2005.

LIMA JÚNIOR, Jayme Benvenuto. **Os direitos humanos econômicos, sociais e culturais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **A indivisibilidade dos direitos humanos**. Disponível em: < www.cadireito.com.br/artigos/art02.htm >. Acesso em: 23 set. 2005.

MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental**. Curitiba: Juruá, 2003.

- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Malheiros editores, 2001.
- MORAES, A. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2001.
- MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2000.
- MOTTA, S.; DOUGLAS, W. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Impetus, 2000.
- PAULO, Vicente. **Aulas de direito constitucional**. Organização de Juliana Maia. 3.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.
- PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Org.). **História da cidadania**. 2.ed. São Paulo: Contexto, 2003.
- PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional**. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003.
- SAMANIEGO, Daniela Paes Moreira. Direitos humanos como utopia. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 4, n. 46, out. 2000. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=76> >. Acesso em: 28 set. 2005.
- SANTOS, Vanessa Flain dos. Direitos fundamentais e direitos humanos. **Âmbito Jurídico**, fev/2002 Disponível em: < <http://www.ambito-juridico.com.br/aj/dconst0051.htm> >. Acesso em: 23 set. 2005.
- SAUERESSIG, Joel. **Direitos fundamentais como forma de regulação social**. Disponível em: < www.acordabrasil.com.br/artigo39htm >. Acesso em: 29 set. 2005.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 1994.
- SOARES, Evanna. A constitucionalização dos direitos humanos. **Revista PGM**, Fortaleza, v. 7, 1999 Disponível em: < <http://www.pgm.fortaleza.ce.gov.br/revistaPGM/vol07/05Constitucionalizacao.htm> >. Acesso em: 06 out. 2005.
- SOARES, Mário Lúcio Quintão. A metamorfose da soberania em face da mundialização. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional**. São Paulo: Max Limonad, 2002. p.543.
- SORONDO, Fernando. Historicidade do conceito de direitos humanos. In: **Os direitos humanos através da história**. Disponível em: < <http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/sorondo/index.html> >. Acesso em: 23 set. 2005.
- THEODORO, Marcelo Antonio. **Direitos fundamentais & sua concretização**. Curitiba: Juruá, 2003.
- TEIXEIRA, Alessandra Moraes. **Uma visão hermenêutica comprometida com a cidadania e os Direitos Humanos: o início de um debate**. **Âmbito Jurídico**, mar.2001 Disponível em: < <http://www.ambito-juridico.com.br/aj/dconst0051.htm> >. Acesso em: 23 set. 2005.
- TORRES, Patrícia Lupion; BOCHNIAK, Regina. (Org.). **Uma leitura para os temas transversais: ensino fundamental**. Curitiba: SENAR, PR, 2003.

TOSI, Giuseppe. **História e atualidade dos direitos humanos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/tosi/historia_atualidad.htm>. Acesso em: 29 set. 2005.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.Biblioteca Digital de Direitos Humanos. **Carta Magna** (Magna Charta Libertatum). Disponível em: <www.direitoshumanos.usp.br/counter/\doc_Histo/texto/Magna_Carta.html>. Acesso em: 23 set. 2005.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.Biblioteca Digital de Direitos Humanos. **O Código de Hamurabi**. Disponível em: <www.direitoshumanos.usp.br/counter/\doc_Histo/texto/hamurabi.html>. Acesso em: 23 set. 2005.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.Biblioteca Digital de Direitos Humanos. **Declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em: <www.direitoshumanos.usp.br/counter/declaracao/declaracao_univ.html>. Acesso em: 23 set. 2005.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.Biblioteca Digital de Direitos Humanos. **Lei Áurea**. Disponível em: <www.direitoshumanos.usp.br/counter/\doc_Histo/texto/Lei_aurea.html>. Acesso em: 23 set. 2005.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.Biblioteca Digital de Direitos Humanos. **Lei de extinção do tráfico negro no Brasil**. Disponível em: <www.direitoshumanos.usp.br/counter/\doc_Histo/texto/Trafico_negreiro.html>. Acesso em: 23 set. 2005.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.Biblioteca Digital de Direitos Humanos. **Lei do ventre livre**. Disponível em: <www.direitoshumanos.usp.br/counter/\doc_Histo/texto/Ventre_Livre.html>. Acesso em: 23 set. 2005.

IGEVAI, Tullo. **Direitos humanos e cidadania**. Disponível em: <http://proex.reitoria.unesp.br/congresso/Congrsoos/1_Congresso/Cidadania>. Acesso em: 23 set. 2005.

ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. **A construção conceitual dos direitos humanos**. Disponível em: <www.dhnet.org.br/educar/cartilhas/oficinas/part5.htm>. Acesso em: 30 set. 2005.

DEFINIÇÕES E NOTAS EXPLICATIVAS

- 1 Salvarguardar – Acautelar, ressalvar, pôr fora de perigo, proteger, defender.
- 2 Direitos metaindividuais – Diz-se dos direitos que estão acima dos interesses do indivíduo, dizendo respeito a interesses de agrupamentos ou coletividades de pessoas.
- 3 Direitos difusos – Diz-se dos direitos que pertencem a diversas pessoas, indistintamente, unidas por um vínculo de fato.
- 4 Direitos coletivos – Diz-se dos direitos de que seja titular um grupo, uma categoria ou uma classe de pessoas, indeterminadas, mas determináveis, enquanto grupo, categoria ou classe, ligadas entre si, ou com a parte contrária, por uma relação jurídica de base.
- 5 Direitos individuais homogêneos – Diz-se dos decorrentes de origem comum, ou seja, os direitos nascidos em consequência da própria lesão ou ameaça de lesão, em que a relação jurídica entre as partes é proveniente do fato lesivo. Sustenta que os direitos individuais homogêneos não são direitos coletivos, mas direitos individuais tratados coletivamente.

- 6 Classificação fragmentária – Ato de classificar em fragmentos.
- 7 Positivção interna – Criação de uma norma jurídica interna contemplando determinado valor da sociedade.
- 8 Constitucionalismo – Sistema ou doutrina dos sectários do regime constitucional.
- 9 Positivção internacional – Criação de uma norma jurídica internacional contemplando determinado valor da sociedade.
- 10 Flexibilização – Afrouxamento ou eliminação de leis ou normas.
- 11 Jusnaturalismo – Corrente do Direito que defende um conjunto de princípios superiores, uniformes, permanentes, imutáveis, outorgados ao homem pela divindade.
- 12 Federalização de competência – Ato ou efeito de federalizar a faculdade concedida por lei a um funcionário, juiz ou tribunal para apreciar e julgar certos pleitos ou questões.

